



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15701/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Edneuto Nunes Barreto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00254/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Edneuto Nunes Barreto.

2.2. Cargo: Agente Administrativo.

2.3. Matrícula: 079.666-2.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1451/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 25 de julho de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 14 de agosto de 2019.

3.5. Valor: R\$1.051,99.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 95/99), a Auditoria questionou a ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição, bem como do documento sobre o estado civil da beneficiária. Por despacho (fls. 100/101), os autos foram remetidos ao Corpo Técnico para complemento de instrução, tendo em vista os documentos reivindicados se encontrarem no processo às fls. 03/04, 88 e 20/33. O Órgão de instrução concluiu (fls. 102/103) que a falha relativa ao estado civil foi sanada, contudo, sugeriu a notificação do Gestor a fim de juntar aos autos o Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição com a finalidade de sanar a dúvida acerca da veracidade desses 720 dias de tempo ficto averbados.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15701/19

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

O período de quase dois anos posto em debate não tem relevância para a satisfação dos requisitos para galgar o benefício, conforme quadro integrado ao relatório da Auditoria em que se demonstra que o aposentado tem mais de quatro anos de tempo de contribuição além do mínimo necessário (fl. 96):

Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.		
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998		
Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	12.775 dias (35 anos)	14.292 dias (39 anos, 1 mês, 27 dias)
Tempo de Serviço Público	9.125 dias (25 anos)	14.292 dias (39 anos, 1 mês, 27 dias)
Tempo na Carreira	5.475 dias (15 anos)	14.292 dias (39 anos, 1 mês, 27 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	14.292 dias (39 anos, 1 mês, 27 dias)

Assim, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15701/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNEUTO NUNES BARRETO, matrícula 079.666-2, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1451/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 87/88).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 10:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO